

Art. 13º - A remuneração líquida das pessoas privadas de liberdade em regime aberto, conforme classificação disposta no Art. 2º terá a seguinte distribuição:

§1º 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração poderá ser destinado à família e/ou dependente que, na hipótese de inexistência, somará a remuneração da pessoa privada de liberdade.

§2º 50% (cinquenta por cento) da remuneração será destinado a pessoa privada de liberdade;

§3º 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ao ressarcimento do Estado, pelas despesas realizadas com a manutenção da pessoa privada de liberdade, depositado em conta específica a ser criada pela Diretoria de Administração de Recursos (DAR), e após sancionamento da Lei do Fundo Rotativo, com transferência dos valores para conta específica do Fundo Rotativo, com administração dos recursos por esta Secretaria.

Art. 14º - A remuneração líquida das pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto, conforme classificação disposta no Art. 2º terá a seguinte distribuição:

§1º 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração poderá ser destinado à família da pessoa privada de liberdade e/ou dependente que, na hipótese de inexistência, somará ao pecúlio.

§2º 25% (cinquenta por cento) da remuneração será destinado à pessoa privada de liberdade;

§3º 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, depositado em conta poupança.

§4º 25% (dez por cento) da remuneração ao ressarcimento do Estado, pelas despesas realizadas com a manutenção da pessoa privada de liberdade, depositado em conta específica a ser criada pela Diretoria de Administração de Recursos (DAR), e após sancionamento da Lei do Fundo Rotativo, com transferência dos valores para conta específica do Fundo Rotativo, com administração dos recursos por esta Secretaria.

§5º A pessoa privada de liberdade em regime semiaberto só terá acesso ao valor descrito no §2º, quando receber algum benefício judicial de licença temporária, progressão de regime, livramento condicional ou alvará de soltura.

Art. 15º - A remuneração líquida das pessoas privadas de liberdade em regime fechado, conforme classificação disposta no Art. 2º terá a seguinte distribuição:

§1º 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração poderá ser destinado à família da pessoa privada de liberdade e/ou dependente que, na hipótese de inexistência, somará ao pecúlio.

§2º 50% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, depositado em conta poupança.

§3º 25% (dez por cento) da remuneração ao ressarcimento do Estado, pelas despesas realizadas com a manutenção da pessoa privada de liberdade, depositado em conta específica a ser criada pela Diretoria de Administração de Recursos (DAR), e após sancionamento da Lei do Fundo Rotativo, com transferência dos valores para conta específica do Fundo Rotativo, com administração dos recursos por esta Secretaria.

Art. 16º - O trabalho com finalidade educativa e produtiva poderá ser realizado por pessoa privada de liberdade atuando em operações de produção ou prestação de serviços nas unidades prisionais ou em atividades extramuros, exclusivamente com propósito de capacitação profissional, para remição da pena e com possibilidade de recebimento de bolsa remunerada.

§1º A seleção e avaliação das pessoas privadas de liberdade para realização do trabalho com finalidade educativa e produtiva deverá seguir o disposto no Art. 4º desta Portaria.

§2º O processo de seleção das pessoas privadas de liberdade para o trabalho com finalidade educativa e produtiva, deverá ser concluído pelo técnico em reinserção social da unidade prisional, com o devido esclarecimento e acompanhamento do Termo de Declaração para Trabalho com Finalidade Educativa e Produtiva, conforme modelo no Anexo I.

§3º O registro do trabalho prisional da pessoa privada de liberdade realizando trabalho com finalidade educativa e produtiva, deverá seguir o disposto no Art. 8º § 1º desta Portaria.

§4º A quantidade de pessoas privadas de liberdade selecionadas para realização do trabalho com finalidade educativa e produtiva, deverá atender as necessidades requeridas em cada unidade prisional, mediante avaliação técnica da Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS).

§5º As pessoas privadas de liberdade selecionadas para realização do trabalho com finalidade educativa e produtiva, dos regimes fechado e semiaberto, poderão realizar atividades laborativas em operações de produção e prestação de serviços, na área externa das unidades prisionais, de acordo com diretrizes e protocolos de segurança.

§6º As pessoas privadas de liberdade selecionadas para realização do trabalho com finalidade educativa e produtiva, dos regimes fechado e semiaberto, poderão realizar atividades laborativas em operações de produção e prestação de serviços, em outras unidades prisionais desta Secretaria, em outros órgãos e entidades públicas e em espaços públicos, de acordo com diretrizes e protocolos de segurança.

§7º A jornada normal de trabalho prisional para pessoas privadas de liberdade realizando trabalho com finalidade educativa e produtiva, deverá seguir o disposto no Art. 3º desta Portaria.

Art. 17º - Egressos do Sistema Penitenciário serão beneficiados por esta Portaria.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Assistência ao Egresso e Família (CAEF/DRS) da Diretoria de Reinserção Social, atuará em sinergia com as demais áreas envolvidas para a assistência e promoção do trabalho prisional, tendo como competência:

a) Assistir o público alvo com vistas à garantia dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, como também os inserir na rede de inclusão e proteção social;

b) Articular setores da sociedade civil objetivando a criação de uma rede de cidadania para apoiar ações de reinserção social;

c) Elaborar, planejar e coordenar projetos e ações com vistas à reinserção do público alvo no mercado de trabalho;

d) Promover, por meio de parcerias com instituições governamentais e não governamentais, a capacitação profissional e valorização do público alvo com vistas a inseri-los no mercado de trabalho;

e) Acompanhar, monitorar e fiscalizar o desempenho do público alvo junto às empresas e instituições conveniadas a SUSIPE, no que tange a relação comportamental trabalho/empresa;

f) Garantir atendimento técnico (psicossocial e jurídico) para otimizar as demandas apresentadas pelo público alvo e seus familiares;

g) Auxiliar no processo de reconstituição da cidadania garantindo direitos elementares como a documentação civil.

Art. 18º - A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará poderá editar normas complementares à operacionalização do disposto nesta Portaria.

Art. 19º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Pará

ANEXO I

TERMO DE DECLARAÇÃO PARA TRABALHO COM FINALIDADE EDUCATIVA E PRODUTIVA

Eu, _____, R.G. nº _____, Infopen nº _____ custodiado na unidade prisional _____, declaro para os devidos fins, que concordo em prestar trabalho com finalidade educativa e produtiva no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, SEM REMUNERAÇÃO MOMENTÂNEA, mas com possibilidade de recebimento, registrando os dias trabalhados para efeitos e garantias de REMIÇÃO DE PENA.

_____/PA, ____ de _____ de _____.

Nome completo da pessoa privada de liberdade

RG nº _____

Infopen nº _____

PORTARIA Nº 466/2020 – GAB/SEAP/PA BELÉM-PA, 20 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre suspensão de visita às Pessoas Privadas de Liberdade – PPLs custodiadas nas unidades prisionais do Estado do Pará, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o inciso II do artigo 138 da Constituição do Estado do Pará, bem como pela Lei nº 8.937, de 02 de dezembro de 2020 e

CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de declarar cenário de pandemia em relação ao novo coronavírus – CoVid-19;

CONSIDERANDO o avanço exponencial dos casos de COVID-19 no Estado do Pará;

CONSIDERANDO o crescente número de casos registrados entre os custodiados dessa Secretaria;

CONSIDERANDO que espaços de confinamento, a exemplo das unidades prisionais, potencializam os riscos epidemiológicos de transmissão do novo CoVid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, que implementa medidas de enfrentamento a pandemia de coronavírus – CoVid-19, no âmbito do Estado do Pará, além de outras providências, que visam resguardar a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde das Pessoas Privadas de Liberdade – PPLs, dos familiares, servidores que laboram nas atividades nas Unidades Prisionais em decorrência do cenário vivenciado;

CONSIDERANDO que o art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, legitima a suspensão ou restrição do direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos das pessoas presas em caráter excepcional;